



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA-RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 71, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ORIGEM, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI Nº 084 / 2002 de 25 de abril de 2002.

PUBLICADO

Jornal: N.D.

Data: 01/05/02

Página: 03

"Institui o Programa Frentes Emergenciais de Trabalho do município".

Autor: André Inácio dos Santos

Art. 1º - fica criado o Programa de Frentes Emergenciais de Trabalho, a ser coordenada pela Prefeitura Municipal de Mesquita, para até 100 trabalhadores, integrantes da parte da população desempregada do Município, visando a proporcionar ocupação e renda.

Art. 2º - O Programa referido no artigo 1º consiste na concessão de bolsa-auxílio desemprego no valor mensal de 1 curso de qualificação profissional.

Parágrafo Único - O trabalho nas frentes emergenciais será pelo prazo de 6 (seis) meses.

Art. 3º - As condições de alistamento no Programa, mediante seleção simples, serão definidos em regulamento, observados os seguintes requisitos:

- I) Situação de desemprego de 1 (um) ano;
- II) Residência, pelo período de 2 (dois) anos no mínimo, em local próximo ao da colaboração prevista no artigo 4º;
- III) Apenas um beneficiário por núcleo familiar.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA

Parágrafo Único - No caso de o número de alistamentos superar o de vagas, a preferência para a participação no Programa será definida mediante aplicação, pela ordem, dos seguintes critérios:

Art. 4º - A participação no programa implica a colaboração, em caráter eventual, de prestação de serviços de interesse da comunidade local ou com órgãos públicos que atendam, sem vínculo de subordinação, devendo ser contratado seguro de acidentes pessoais.

Parágrafo Único - A jornada de atividades no programa será de 6 (seis) horas diárias, 4 (quatro) dias por semana, mais 1 (um) dia de qualificação profissional.

Art. 5º - Os recursos para custeio do Programa serão oriundos do orçamento e de autorização concedida ao Poder Executivo para abertura de créditos especiais, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, bem como de outros fundos.

Art. 6º - Os créditos de que se trata este artigo serão cobertos na forma prevista no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições ao contrário.

Mesquita, 25 de abril de 2002.

RICARDO FRIED
Presidente